



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.224, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Torna obrigatório, para detentores de cargos eletivos, a realização de exame toxicológico como requisito prévio para assumirem suas funções.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NOS ARTS. 14, § 3º E 5º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Torna obrigatório, para detentores de cargos eletivos, a realização de exame toxicológico como requisito prévio para assumirem suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Antes de assumirem suas funções, ficam os detentores de cargos eletivos obrigados a se submeter a exame toxicológico para a detecção do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. Sendo positivo o resultado do exame, será concedida licença para tratamento de saúde ao agente público, o qual somente assumirá o exercício de suas funções após sua plena recuperação, comprovada por perícia oficial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode admitir que pessoas sujeitas aos nocivos efeitos provocados por substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica estejam exercendo cargo público no município, estado e país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

É bem verdade que a legislação vigente não considera crime a mera utilização de tais substâncias, mas sim o seu porte. Entretanto, prescreve a lei nº 11.343, de 2006, que instituiu o sistema Nacional de Políticas Públicas, sobre o uso ilícito de drogas, a prevenção contra seu uso indevido, bem como a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Isto posto, não nos parece descabido solicitar, como medida prévia ao exercício de qualquer função pública, sujeitar os mandatários da Nação à verificação se são usuários de drogas indevidas, mediante a realização de exames toxicológicos. Consideramos o presente projeto importante para os tempos hodiernos, razão pela qual acreditamos que poderemos contar com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARCELO BRUM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

FIM DO DOCUMENTO